

VOTO

Rememorando, examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eudes Lima Garcia, beneficiário/sacador de cheques do Convênio nº 1.541/99, em face do Acórdão nº 1.289/2010 (peça 4, p. 20-21), retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 1.726/2011 (peça 5, p. 12), ambos do Plenário, nos quais este Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do ajuste celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para melhor delineamento da matéria tratada no recurso em apreço, convém reproduzir os termos da deliberação recorrida já com as devidas retificações, **verbis**:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo identificados, ao pagamento das quantias também indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

R\$ 50.000,00 14/6/2000

R\$ 43.000,00 30/10/2000

9.1.2 Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.: R\$ 8.200,00 15/3/2001

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia e a pessoa jurídica Alcântara Projetos e Construções Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Nilson Santos Garcia multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar às Sras. Maria Luiza de Jesus, Cíntia Campos Mendes e Vagma Serra Birino, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,

9.6. inhabilitar os Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

9.7. *declarar a inidoneidade da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, e*

9.8. *encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992.”*

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho anterior (peça 16) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os exames efetuados pela Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal.

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise detida sobre a matéria, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual me coloco de acordo, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) recebeu os cheques do convênio apenas para auxiliar o proprietário da empresa contratada, Sr. José Sousa Dourado, de maneira que os recursos repassados à construtora foram comprovados de acordo com o termo declaratório (peça 10, p. 15), no qual a empresa relata a sua isenção de responsabilidade e idoneidade;

b) houve execução física da obra, não ocorrendo benefício de sua parte ou desvio de recursos;

c) esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos (art. 16, inciso III, “b” e “c” da Lei nº 8.443/1992).

6. No que se refere ao primeiro argumento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que declarações de terceiros têm pouca validade probatória, mormente se desacompanhadas de outros elementos documentais de prova (Acórdãos nºs 704/2008-Plenário; 2.302/2009-1ª Câmara; 1.289/2010-Plenário, dentre outros). A título de exemplo, transcrevo abaixo ementa do Acórdão nº 153/2007-TCU-Plenário:

“RECURSO DE REVISÃO. PROCESSUAL. VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DE TERCEIROS E DE FOTOGRAFIAS. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DOCUMENTAL OU JÁ REFUTADA PELO TCU. NEGADO PROVIMENTO.

1. As declarações firmadas por terceiros não constituem elementos idôneos para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou outros instrumentos similares. (...)”

7. Quanto à alegação de que houve execução da obra, o posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que a simples comprovação da existência física do objeto conveniado não serve para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que este pode ter sido construído com recursos de outras fontes. É imprescindível que se demonstre o nexo de causalidade entre os dispêndios feitos com recursos públicos e a execução da obra, o que não ocorreu neste caso concreto em que o beneficiário dos cheques emitidos foi o ora recorrente e não a empresa suposta executora da obra.

8. Além disso, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, o órgão repassador de recursos – a Funasa -, no Relatório de Auditoria 2004/039/FUNASA/MA, de 25/8/2005, que tratou de apuração de denúncia referente ao ajuste ora em análise, chegou à conclusão de que houve dano ao Erário, sendo proposta a restituição integral dos recursos transferidos, conforme se verifica nos itens 4.1, 4.2 e 5.2.2 do relatório (peça 10, p. 33-34).

9. No que diz respeito ao argumento de que esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos, este também não procede, uma vez que o inciso II do § 5º e o § 6º do Regimento Interno do TCU trazem expressamente a previsão de responsabilidade solidária de terceiros em decorrência de dano ao erário, **in verbis**:

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.”

10. Dessa forma, a linha argumentativa consignada pelo recorrente não se coaduna com o entendimento consolidado neste Tribunal, uma vez que:

“o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos” (Acórdãos nºs 3.238/2006, 567/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, da 1ª Câmara).

Ante o exposto, reiterando minha aderência à proposta da unidade instrutiva, com o aval do **Parquet** especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 julho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator